



Jones Figueirêdo Alves: Sogra continuará sendo sogra vida afora

Sogra e genro, como personagens amantes vintenários, existem em novela justamente para repúdio de situações incestuosas que a própria lei reprime.

Vejam: extinto o vínculo conjugal ou convivencial, por eventual morte, divórcio ou ruptura da união estável, cônjuges ou companheiros colocam-se no pretérito, seguindo-se as vidas de ambos ou a de um deles. Entretanto, segundo a lei, tal fato jurídico não faz cessar a relação parental (por afinidade) entre genro e sogra (artigo 1.595, parágrafo 2º, Código Civil). A sogra é legítima, a afinidade não se extingue e ela continuará sendo sogra vida afora.

A cada união, o homem haverá de acumular sogras, em perfeita harmonia intertemporal; divorciado ou viúvo da primeira esposa, não poderá casar com a mãe daquela ou com qualquer outra que se lhe seguir como sogra. No ponto, a doutrina assinala: há um vínculo perpétuo que configura o impedimento matrimonial do artigo 1.521, II, do Código Civil (Flávio Tartuce, 2011).

Para além da relação parental dos afins, a sogra é legítima em ação de indenização por dano moral decorrente da perda do genro. O Superior Tribunal de Justiça confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro admitindo a legitimidade ativa da sogra, como autora de uma ação indenizatória por morte do genro, vítima de acidente de trânsito. As instâncias ordinárias concluíram que "a relação de constância e proximidade existente entre vítima e autora foi devidamente comprovada", quando o genro "residia com a sogra, na residência da mesma, e era ela quem cuidava dos netos" (STJ – 4ª Turma, REsp 865.363-RJ, j. em 21/10/2010).

Expressou, então, o ministro relator, Aldir Passarinho Júnior: "Daí a particularidade da situação a, excepcionalmente, levar ao reconhecimento do dano moral em favor da 1ª autora". É fato que no reportado julgado preponderantes foram as peculiaridades do caso; todavia, não há negar que as indenizações serão devidas, sempre que as circunstâncias fáticas indicarem o dano moral sofrido.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou, mais adiante, que "o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados" (STJ – 4ª Turma, REsp 1.076.160, j. em 10/4/2012, DJe 21/6/2012 – RT vol. 924 p. 767).

No ponto, o ministro relator, Luís Felipe Salomão, ressaltou que "a mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada *família*, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal".

A sogra também é legítima no direito sucessório. Suficiente observar, na sucessão legítima e em falta de descendentes, deferir-se a ordem da vocação hereditária, aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge (artigo 1.829, II, Código Civil). No mais, situa-se o exemplo: embora somente os filhos do herdeiro pré-morto sejam titulares na sucessão do avô paterno; em falecendo uma das filhas desse



herdeiro após a abertura da sucessão, casada em qualquer que seja o regime de bens e sem filhos, o cônjuge concorre com o ascendente e, na hipótese, a mãe da filha falecida, na forma do artigo 1829, II, do Código Civil. (TJ-RJ, 13ª. CC, Apelação Cível 0001213-42.2005.8.19.0202). Em menos palavras: o viúvo terá seu direito sucessório exercido, de maneira concorrente, com o da sogra.

A sogra também é legítima em relações obrigacionais, havida como beneficiária à retomada do imóvel locado e abrangido pela comunhão de bens do casamento (STJ – 5ª Turma, REsp 36.967/SP, j. em 15/9/1993), porquanto a afinidade parental de primeiro grau em linha reta a faz equivalente ao ascendente (STJ – 5ª Turma, REsp 36.365-MG, j. em 18/8/1993).

Também aparece legitimada em percepção de alimentos, com dedução das verbas pagas perante o Imposto de Renda, em razão de acordo judicial (STJ – 1ª Turma, REsp 1.173.538 /MG, j. em 21/10/2010), e coloca-se igualmente legitimada na sua relação com o genro para os fins da Lei Maria da Penha, em interpretação extensiva do inciso III do artigo 5º da mencionada lei, como destinatária de proteção, independentemente de coabitação (TJ-RS – 1ª Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição 70043571595, j. em 17/8/2011).

Diversas as representações da sogra, como a literária em Aloísio de Azevedo (1895) — onde a viúva independente planejara a vida conjugal da filha, a inibir frustrações que tivera em projeto de uma vida feliz — ou a da sociologia jurídica de família — em torno do marido, como filho único de mãe solteira —, em todas elas, porém, é certo que no multifacetado fenômeno das relações jurídico-familiares a sogra será sempre legítima.

Date Created

05/02/2017